

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (DGE/MI), em desfavor do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-Prefeito do Município de Eptaciolândia/AC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de pavimentar cinco ruas do bairro José Hassem, situadas no mesmo município.

2. O convênio foi firmado em 30/12/2005, com vigência de 6 de janeiro de 2006 a 12 de março de 2007, no valor de R\$ 207.000,00, cabendo R\$ 200.000,00 ao Ministério da Integração Nacional e R\$ 7.000,00 ao Município de Eptaciolândia, a título de contrapartida. A quantia correspondente ao Ministério da Integração Nacional foi creditada na conta do município em duas parcelas de R\$ 100.000,00; uma em 3/4/2006 e a outra em 17/10/2006.

3. Seriam asfaltadas as ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira, perfazendo um total de 4.480 m<sup>2</sup> de área pavimentada, incluindo obras de sarjeta, meio-fio e sinalização horizontal. O prefeito apresentou a prestação de contas à concedente em 29/6/2007, 49 dias após o prazo estipulado na avença, informando a correta aplicação dos recursos, quanto ao valor e quanto ao objeto do convênio.

4. Duas denúncias encaminhadas aos órgãos de controle, uma à Controladoria-Geral da União, em março de 2009, e outra à promotoria de justiça da comarca do município, em janeiro de 2010, alertaram sobre a não realização das obras de pavimentação em ruas discriminadas no Plano de Trabalho do Convênio 710/2005.

5. O Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, de 18/9/2009, produzido pelo Ministério da Integração Nacional, apontou a ocorrência de irregularidade, ao concluir que houve execução a menor, em um percentual global de 44,56% em relação ao valor originalmente pactuado: foram executados 80,57% dos serviços previstos para a rua Sátiro Bento, 6,67% para a rua Liberato Vieira, 73,28% para a rua João Rebouças, 30,89% para a rua Valter Fernandes e nenhum serviço executado na rua Luiz Nogueira.

6. Um parecer financeiro do mesmo Ministério determinou a instauração de tomada de contas especial. A TCE foi instaurada em 13/3/2012 pelo Ministério da Integração Nacional, motivada pela aprovação parcial da prestação de contas, em virtude da execução parcial do objeto pactuado.

7. O Relatório de TCE 005/2012 imputou ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, prefeito do Município de Eptaciolândia/AC de janeiro de 2005 a dezembro de 2012, a responsabilidade pela não aplicação correta dos recursos conforme o objeto pactuado. O valor do débito correspondente à irregularidade, relativa ao repasse da União, foi quantificado originalmente em R\$ 88.213,66, já descontada a parcela restituída, no valor de R\$ 912,15.

8. Na instrução do processo, realizada pela unidade técnica, foram arrolados, além do ex-prefeito José Ronaldo Pessoa Pereira; o Sr. Nilson dos Santos Freitas, ex-Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos do município; o Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro, tecnólogo em estradas e topografia; e a empresa A. S. Lamar. Os Srs. Nilson dos Santos Freitas e Rolando Negrete Calpiñeiro por atestarem, por meio de Termo de Recebimento Provisório de Obra, a execução física de 100% do total das obras, quando o órgão concedente apurou execução física de apenas 55,4371%. A empresa A. S. Lamar, por deixar de realizar serviços vinculados ao Convênio, ou executá-los de forma diferente do previsto, pelos quais recebeu o valor integral.

9. A unidade técnica procurou citar os envolvidos por ofício, usando-se de todos os meios disponíveis para contato. Localizados, o Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro e o representante da empresa A. S. Lamar apresentaram, tempestivamente, seus advogados e as respectivas defesas.

10. Citados por via editalícia, os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira e Nilson dos Santos Freitas não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, sendo considerados, portanto, revéis, dando-se prosseguimento ao processo.

11. Em sua defesa, a A. S. Lamar aduziu, inicialmente, prescrição da pretensão punitiva, argumentando que o prazo de prescrição de atividades administrativas específicas é de cinco anos e que a assinatura do convênio remonta ao ano de 2005.
12. Na sequência, argumentou que a obra foi realizada conforme planilhas apresentadas pelo prefeito, que deram “aparência de conformidade” ao projeto, com execução da pavimentação na rua São Sebastião em vez das ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira.
13. Informou também que houve a execução de 1.200,00 m<sup>2</sup> de revestimento asfáltico na rua São Sebastião, cujos respectivos valores não foram abatidos no montante do débito calculado pela fiscalização realizada pela SPR/MI, malgrado o próprio relatório de visita técnica acusar tal execução, mesmo que parcial. Alegou que não houve necessidade de readequação de valores após alteração das planilhas, uma vez que os serviços permaneceram os mesmos em quantitativos.
14. A análise da unidade técnica reconheceu nexos causais entre a utilização dos recursos do Convênio e o asfaltamento da rua São Sebastião, nos valores medidos pela fiscalização da SPR/MI, não cabendo a responsabilização da empresa A. S. Lamar pela alteração do projeto original, realizada pelo prefeito.
15. Entretanto, ao contrário do informado pela defesa, avaliou que os recursos inicialmente pactuados não foram utilizados em sua totalidade. Conforme o relatório de inspeção da SPR/MI, dos 4.480 m<sup>2</sup> previstos no Convênio foram executados apenas 3.291,13 m<sup>2</sup>, mesmo considerando a inclusão das obras realizadas na rua São Sebastião. O valor correspondente à parte executada foi de R\$ 155.556,89, portanto R\$ 51.443,11 a menor que os R\$ 207.000,00 previstos no ajuste.
16. Quanto ao argumento da prescrição da pretensão punitiva, a unidade técnica registrou que este Tribunal de Contas se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, dez anos. Como o fato irregular se deu sessenta dias do término da vigência do objeto, em 11/5/2007, o prazo prescricional foi interrompido pela citação realizada em 21/1/2016. Ressaltou ainda que, conforme a Súmula 282 deste Tribunal, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.
17. O Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro, em sua defesa, justificou que não tinha ciência do Convênio 710/2005 e que o contrato de execução não discriminava as ruas a serem pavimentadas, e sim apenas o nome do bairro. Que sua responsabilidade se limitava a atestar a execução dos serviços e a dar parecer técnico ao prefeito. Afirmou que ao tomar conhecimento do verdadeiro objeto do ajuste, deixou de elaborar o termo de recebimento definitivo das obras. Também, que não se beneficiou com os valores questionados.
18. A unidade técnica considera que houve responsabilidade subjetiva do Sr. Rolando, sendo culpado pelo dano causado ao erário pela inexecução de parcela do objeto, considerando que atestou, mesmo que em termo de recebimento provisório, que as pavimentações haviam sido executadas conforme o contratado, embora a SPR/MI, por meio de seu relatório de inspeção, tenha apontado execução a menor em um percentual de 44,56%.
19. O representante do Ministério Público junto ao TCU se pronunciou de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, para julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira, Nilson dos Santos Freitas, Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar, com a condenação solidária ao pagamento da quantia do débito identificado e pela aplicação, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.
20. Feito esse breve resumo da situação dos autos, passo a decidir.
21. De início, devem ser considerados revéis o Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-Prefeito do Município de Epitaciolândia/AC, e o Sr. Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53), ex-secretário de obras transporte e serviços públicos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.
22. Observe-se que a prestação de contas era prevista para o dia 11/5/2007 e a deliberação que ordenou a citação é de 19/1/2016 (peças 5/7), prolatada, portanto, em menos de 10 anos após os fatos irregulares, o que interrompe o prazo prescricional, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário. Fica afastada, assim a alegação de prescrição da pretensão punitiva.
23. Concordo com o posicionamento da unidade técnica e do representante do MP/TCU quanto à culpabilidade do ex-prefeito, Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, e do Sr. Nilson dos Santos Freitas, revéis

neste processo, bem como do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/92.

24. Acolho parcialmente as alegações das defesas apresentadas pela empresa A. S. Lamar, afastando o débito no valor de R\$ 39.422,34, relativo ao valor proporcional do repasse usado nas obras da rua São Sebastião e não previsto no Convênio 710/2005, restando o débito no valor original de R\$ 49.703,47. Essa situação deve ser estendida aos corresponsáveis que não se manifestaram, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator